



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.491, de 2021, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *dispõe sobre a prorrogação da Lei [nº] 13.876, de 20 de setembro de 2019, sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e dá outras providências.*

SF/22200.89643-06  


Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.491, de 2021, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *dispõe sobre a prorrogação da Lei [nº] 13.876, de 20 de setembro de 2019, sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e dá outras providências*, que tem apenas dois artigos.

Primeiramente, pretende alterar o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, que *dispõe sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*, de forma a permitir a prorrogação do pagamento desses honorários de forma antecipada pelo Poder Executivo ao tribunal responsável até 31 de dezembro de 2024, o que é feito no **art. 1º da proposição**.

O **art. 2º do PL** traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

Em sua justificação o autor destaca que:



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

[...] o Conselho da Justiça Federal afirmou que a partir do dia 23.09.2021 não há recursos para custear as perícias médicas judiciais. Várias serventias judiciais pelo Brasil já suspenderam processos que necessitam de perícia médica. Esta é a [realidade] no Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, dentre outros.

Processos de natureza previdenciária e assistencial estão parados, submetendo cidadãos em frágil estado jurídico e social ao atraso e mora no exercício de seus direitos sociais. Este debate deveria ter se dado desde 2019, mas infelizmente não aconteceu há tempo. Agora, nos resta cuidar para minimizar os prejuízos. Portanto, medida outra não há senão prorrogar os efeitos provisórios da Lei 13.876/2019 até que seja possível aprovar Lei que regulamente, em definitivo, esta matéria.

A proposição vem a Plenário sem ter sido distribuída a Comissões deste Senado Federal.

Foi apresentada uma Emenda nº 1-PLEN, de autoria da Senadora Rose de Freitas, aprimorando a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, na forma do art. 1º da proposição.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei (PL) nº 4.491, de 2021, de autoria do Senador Sérgio Petecão, dispõe sobre a prorrogação da Lei [nº] 13.876, de 20 de setembro de 2019, sobre honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e dá outras providências.

Não observamos óbices quanto à sua constitucionalidade. É competência concorrente da União legislar sobre os procedimentos em matéria processual e previdência social, proteção e defesa da saúde, consoante o art. 24 da Constituição Federal (CF). Entendemos que tampouco se imiscui em matéria reservada a outros Poderes.

Quanto à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto:  
*i.* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii.* a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; *iii.* possui o atributo da generalidade; *iv.* afigura-se dotado de potencial



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

coercitividade; e v. revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao mérito é louvável. Realmente como apresenta o autor em sua justificativa:

A Lei [nº] 13.876, de 20 de setembro de 2019, criou regra transitória de custeio, pelo Poder Executivo, das perícias médicas em ações em que o INSS figure como parte, tendo em vista que os recursos do Poder Judiciário para o custeio dessas despesas [atingiram] o teto constitucional de gastos. Naquela época, o Poder Judiciário ficou meses sem realizar perícias, o que atrasou muito os processos judiciais que envolvem benefícios por incapacidade. Tal realidade também foi sentida pelos peritos médicos da Justiça, que ficaram 9 meses sem receber por seu justo trabalho, atravessando diversos percalços.

A intenção da referida Lei era permitir a discussão e criação de nova metodologia de custeio. Entretanto, esta discussão foi obstada por vários fatores, dentre eles a pandemia do novo coronavírus e suas consequências, que acabou por tomar a pauta das casas legislativas.

Ou seja, a Lei nº 13.876, de 2019, veio para atender uma necessidade temporária e vigorou, quanto ao dispositivo em tela, até 22 de setembro de 2021 (dois anos após sua publicação).

Do ponto da técnica legislativa e da boa redação, são necessárias duas emendas, que o Relator apresentará em seu parecer, para conformá-la à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: uma, à ementa, para corrigir sua grafia de forma a torná-la mais concisa e explicitar o objeto da lei; outra, ao art. 1º para corrigir a redação da data final da prorrogação para deixá-la em extenso, “31 de dezembro de 2024”.

Esta última proposta de mudança de redação tem o mesmo sentido da **Emenda nº 1-PLEN**, da Senadora Rose de Freitas, **que se considera acatada na emenda que apresentamos**.

SF/22200.89643-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.491, de 2021, e da Emenda nº 1-PLEN, com as seguintes emendas de redação:

SF/22200.89643-06

#### **EMENDA Nº – PLEN (De Redação)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4.491, de 2021:

“Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, para definir sobre o pagamento de honorários periciais em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte até 31 de dezembro de 2024.”

#### **EMENDA Nº – PLEN (De Redação)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.491, de 2021:

“**Art. 1º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º** O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2024, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

.....’ (NR)”



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD  
Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/22200.89643-06